



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RESPOSTA DO RECURSO



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** - Pregão Eletrônico nº 00.010/2023-SRP
- OBJETO** - AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E MÁQUINAS PESADAS POR LINHA DE MONTAGEM, DESTINADAS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE
- RAZÕES** - Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro
- RECORRENTE** - PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Inscrita no CNPJ- 00.753.601/0001-75
- RECORRIDO** - Pregoeiro

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em desfavor da decisão deste Pregoeiro que HABILITOU as Empresas B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELLI e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA do certame, alegando que houve descumprimento as cláusulas 11.6.2.2 do Edital, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO

Após análise minuciosa acerca dos documentos de habilitação das empresas B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELLI e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA o Pregoeiro e Equipe de Apoio habilitou as mesmas.

Em uma breve síntese, alega a recorrente que a decisão do Pregoeiro merece ser reformada, posto que as referidas Empresas não



apresentaram o DLPA nos balanços apresentados para fins de requisitos de comprovação da situação econômica financeira, tendo as mesmas descumprido as cláusulas 11.6.2.2 do Edital. Portanto existindo irregularidade nesta decisão.



II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em “estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.



Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que regula a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do



edital. Portanto **merece acatamento o referido recurso em virtude da acertada alegativa da recorrente**, haja vista que as referidas Empresas não apresentaram o DLPA nos balanços apresentados para fins de requisitos de comprovação da situação econômica financeira, tendo as mesmas descumprido as cláusulas 11.6.2.2 do Edital. Portanto existindo irregularidade nesta decisão.



IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentado por ser tempestivo, dando provimento ao mérito, em razão do descumprimento das exigências editalícias pelas Empresas recorridas em clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final julgo PROCEDENTE o recurso, com fundamento nas razões apresentadas com a adequada fundamentação. Modifico a decisão, julgando INABILITADAS as Empresas B&B COMÉRCIO DE PNEUS EIRELLI e THIAGO AUTO PEÇAS LTDA, que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 27 de novembro de 2023.


RAIMUNDO ALEX FERREIRA BARROSO

PREGOEIRO